



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

PROCESSO Nº. 2021-GL9B2

---

**À Subsecretaria de Administração e Finanças - SEAF**

Sr. Josivaldo Barreto de Andrade,

Trata-se de **recurso administrativo** apresentado pela empresa **COMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA**, contra a decisão que habilitou a participante HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA nos **Lotes 01, 02, 03, 04 e 05** do Pregão Eletrônico nº 012/2023, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada visando preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes aos alunos matriculados em unidades escolares da rede estadual de ensino, mediante o fornecimento dos gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinhas e estoques das unidades escolares.**

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

A licitante supracitada, interessada no certame, apresentou seu recurso administrativo na data de 14/08/2023 (peça #1193) e com efeito, ante ao que reza o art. 26 do Decreto Estadual 2.458-R/2010, e o Item 17.2 do Edital, a peça recursal é tempestiva, tendo em vista o prazo de 03 (três) dias úteis conferidos para sua apresentação, e fora motivada em razão do ato ocorrido no dia 09/08/2023 que habilitou a HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA para os Lotes 01, 02, 03, 04 e 05 do procedimento licitatório.

Assim sendo, conhecemos da insurgência da recorrente, com fulcro no Princípio da Autotutela (Súmulas 346 e 473, ambas do STF), que orienta a Administração a revisar os seus atos sempre que sobre estes parem suspeitas de irregularidades, bem como no Direito de Petição (art. 5º, inciso XXXIV, CF), que faculta aos administrados o exercício do controle de legalidade dos feitos dos Poderes Públicos e ante as circunstâncias enunciadas verificamos a admissibilidade do recurso proposto.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

PROCESSO Nº. 2021-GL9B2

---

## 2. DO MÉRITO

Extrai-se da peça recursal, que a recorrente aduz o descumprimento das exigências editalícias por parte da HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, sob os pontos expostos abaixo:

1) DO TOTAL DESCUMPRIMENTO DO ITEM 20.2 DO EDITAL, ENSEJANDO A DESCLASSIFICAÇÃO EM TODOS OS LOTES VENCIDOS PELA HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA.

De início, deve ser ressaltada a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Logo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes no edital.

(...)

Com efeito, inexistente possibilidade da exigência constante no item 20.2 do edital não ser cumprida por essa conceituada Comissão em razão da legislação em vigor e farta jurisprudência.

Não havendo dúvida da obrigação legal de cumprir o exigido no edital, vejamos o que dispõe o referido item 20.2:

"20.2 - O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato ou pedido de compra, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."

No decorrer do referido pregão, desde a apresentação das propostas e documentos de habilitação pela HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, verificamos que alguns licitantes apresentaram diversas representações em razão da fidelidade, legitimidade e possível fraude no Atestado de Capacidade Técnica emitido em 08/11/2019 pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, que controversamente conferia a seguinte capacitação técnica diária, no período de 18/02/2018 a 30/09/2019:

- Desjejum – 8.581;
- Colação – 632;
- Refeição – 21.995;
- Lanche – 14.324;

Não se faz maiores esforços para concluir matematicamente que a HORTO apresentou esse atestado (documento) para supostamente comprovar a capacitação técnica diária de 45.532 refeições.

A Comissaria, tomando conhecimento do teor das supracitadas representações, ao solicitar credenciamento ao processo 2021-GL9B2, passou a analisar e acompanhar os desdobramentos das diligências.

Ao analisar o Parecer Técnico (peça #1106) do Gerente de Alimentação Escolar da SEDU, Sr. Gison Oliveira Soares, verificamos o mesmo entendimento e interpretação fática de que o referido atestado supostamente comprovava o fornecimento de 45.532 refeições diárias. Isso em tese, antes de ver revelados os documentos e provas nas representações.

Considerando os documentos acostados às representações e fatos graves mencionados quanto à veracidade, não só do atestado apresentado, como do quantitativo de refeições nele constante, essa Comissão de Pregão, de forma louvável, diligenciou para apurar as ilegalidades e fraudes apontadas.

Até a presente data, pelo que verificamos, as diligências vêm se desdobrando a apurar principalmente a possível fraude perpetrada pela HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA no que diz respeito ao registro do referido atestado com os quantitativos de refeições atestados pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras e contestados pelos demais licitantes.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**Comissão Permanente de Licitação - CPL 1**

**PROCESSO Nº. 2021-GL9B2**

---

Em que pese o dever dessa SEDU-ES de apurar a gravidade da fraude apontada no registro ou não deste atestado, a Comissaria acredita de forma cristalina que houve, no mínimo, descuido na avaliação dessa Comissão em relação ao que exige o referido item 20.2 do edital.

Explico melhor, o referido item não exige apenas a desclassificação dos licitantes em razão da falsidade dos documentos apresentados (fraude), que, por razões óbvias, exige uma apuração mais complexa e demorada dos setores legitimamente competentes. Este referido item, também, exige a desclassificação imediata do proponente (licitante vencedor) que apresenta documento com inverdade nas informações nele contidas!!!

Sra. Pregoeira, pelos documentos e diligências acostadas ao referido processo 2021-GL9B2, uma certeza todos já possuem: as informações dos quantitativos de refeições contidas no Atestado de Capacidade Técnica emitido em

08/11/2019 pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras são INVERÍDICAS!!! Senão vejamos:

Nas diligências promovidas cautelarmente por essa conceituada Comissão, foi apresentado o Contrato nº 10/2018 (e demais Termos Aditivos) pactuado entre a HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA e Prefeitura Municipal de Rio das Ostras (peça #1073).

No supracitado termo juntado para comprovação do quantitativo de 45.532 refeições diárias, pode ser claramente verificado que a HORTO foi contratada para fornecer o seguinte quantitativo anual de refeições:

- Colação – 67.200
- Desjejum (creche) – 93.080
- Desjejum – 779.267
- Refeição Principal – 2.514.800
- Lanche (Creche) – 101.200
- Lanche – 1.567.200

Logo, a HORTO foi contratada para executar o fornecimento anual de 5.122.747 refeições.

Considerando que o ano letivo em Rio das Ostras possui 200 dias, a HORTO foi contratada para executar o fornecimento diário de 25.614 refeições.

Absurdamente, o atestado (documento) apresentado pela HORTO para se qualificar no referido pregão apresenta a informação inverídica de 45.532 refeições diárias, sendo que foi contratada para 25.614 refeições diárias!!!

Sra. Pregoeira, a HORTO iludiu essa Comissão com um documento que possui inverdade na informação nele contida e não foi imediatamente desclassificada na forma do disposto no item 20.2 do edital!!!

Ressalte que neste período do atestado inexistente qualquer aditivo pactuado com a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras acrescendo o quantitativo de refeições para 45.532, até porque, Sra. Pregoeira, essa SEDU sabe que a legislação limita acréscimo até o percentual de 25% do contrato.

Para piorar a situação da inverdade na informação contida no atestado da HORTO, em diligência ao CRN-4ª REGIÃO, a licitante BRASFOOD revela em sua Representação (peças #1059, 1060, 1061, 1062 e 1063) a essa conceituada Comissão que tal atestado, emitido em 08/11/2019 e anexado à documentação técnica da empresa habilitada, teve o seu registro INDEFERIDO pela Nutricionista Fiscal Andreline Massoud pelo seguinte motivo:

"Prezados, boa tarde

O registro de Atestado de Capacidade Técnica do Município de Rio das Ostras, Secretaria de Educação, esporte e lazer, não poderá ser expedido, em virtude da situação de que o mesmo já foi indeferido em 11/12/2019 por não ter atender a Resolução CFN 510/2012.

O nº de refeições informadas no formulário Unidade alimentação institucional datado de 02/07/2019 são inferiores as apresentadas no atestado, conforme informado abaixo.

desjejum 4.536

colação 342

merenda 10.738

ceia/pequena refeição 7.664

O serviço teve início, segundo a informação no atestado, em 16/02/2018, mas o serviço foi apresentado no CRN4 em julho de 2019.

Processo nº 0404140.001296/2021-53

Atenciosamente,

Andreline Massoud

Nutricionista fiscal"

As demais diligências ao CRN corroboram esta mesma informação.

Sra. Pregoeira, a situação da inverdade do referido atestado piora, na medida em que a fiscal do CRN assevera que não irá registrar o documento pois a própria HORTO informou ao Conselho no formulário "Unidade alimentação institucional" que fornece diariamente o quantitativo de 23.280 refeições!!!

Ou seja, não é nem o cálculo estimado que fizemos de 25.614 refeições, mas apenas 23.280 refeições!!!

Se já não bastasse uma situação tão ruim para conferir veracidade ao atestado (documento) apresentado pela HORTO neste pregão, nos deparamos com a seguinte:



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**Comissão Permanente de Licitação - CPL 1**

**PROCESSO Nº. 2021-GL9B2**

Nas supracitadas peças da BRASFOOD no processo 2021-GL9B2, também encontramos o reconhecimento explícito da HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA quanto à in verdade do quantitativo de 45.532 refeições diárias, no e-mail encaminhado pela Sra. Rayane Carvalho (Analista de Negócio da HORTO) em 15/09/2021, em resposta a negativa do CRN em registrar o atestado apresentado no presente pregão, senão vejamos:

"Boa tarde, Andreline!

Realmente o quantitativo diário está errado, mas o quantitativo total de refeições fornecidas está correto, contabilizando toda a vigência.

Nos temos um atestado dessa unidade já registrado junto ao CRN do período de 19/02/2018 a 21/12/2018 com o quantitativo de 3.966.257 refeições.

Podemos solicitar a retificação do atestado junto ao Orgão e constar nele apenas o período restante de Janeiro a Setembro de 2019 com o quantitativo diário correto?

Atenciosamente,  
Rayane Carvalho"

Sra. Pregoeira, diante do acima derradeiramente exposto, não há necessidades de novas diligências ou provas para

concluir inequivocamente que a INVERDADE COMPLETA NAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO ATESTADO/DOCUMENTO apresentado pela HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA IMPLICAM NA IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS SANÇÕES CABÍVEIS, na forma taxativa do item 20.2 do edital!!!

Não há que se falar em equívoco, pois a HORTO sabia e reconhecia desde 15/09/2021 (quase 2 anos) que o referido atestado apresentado neste certame tem informação de quantitativo não verdadeira!

No descumprimento inequívoco da exigência deste item 20.2, a COMISSARIA registra que ainda não entrou no mérito do descumprimento de outros itens do edital (que será mais a frente tratado), mas apenas atentar essa conceituada Comissão que, independente da eventual interpretação de atendimento pela HORTO das demais exigências editalícias, o descumprimento da exigência deste item 20.2, por si só, determina a imediata desclassificação da HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA por essa Pregoeira.

Pedimos vênha para discordar dessa conceituada Comissão no encaminhamento do questionamento à douta Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, que, ao nosso pensar, diante da gravidade de apuração da possível fraude perpetrada pela HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, procurou aconselhamento jurídico principalmente para esse fato. O que consideramos normal esse equívoco.

Porém, temos a certeza de que essa Comissão e SEDU, de antemão, já havia concluído e comprovado, nas diligências e representações das outras licitantes, no mínimo a in verdade na informação contida no documento (atestado) apresentado pela HORTO.

Independente do dever dessa SEDU de comunicar os órgãos competentes para apurar a possível fraude, apenas a comprovação mínima da in verdade na informação contida no documento da HORTO já deveria ter ensejado a DESCLASSIFICAÇÃO sumária Da empresa, na forma do item 20.2, sem prejuízo de demais diligências ou eventuais sanções.

Certamente, a douta PGE-ES, instada e alertada por essa SEDU-ES no encaminhamento da análise ao exigido no item 20.2, teria orientado em sua análise jurídica a DESCLASSIFICAÇÃO da HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA por apresentar irrefutavelmente um documento com in verdade na informação nele contida, na forma do edital e em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

Inexistindo qualquer dúvida quanto ao descumprimento do item 20.2 do edital, diante dos fatos, provas e esclarecimentos, essa Comissão tem o dever legal de DESCLASSIFICAR a HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA em todos os lotes deste certame.

**2) DO NÃO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO ITEM 1.3 DO ANEXO III DO EDITAL.**

Em que pesem todas as comprovações já expostas anteriormente neste recurso para determinar a DESCLASSIFICAÇÃO da HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA., é inequívoco, como se verificará adiante, que as exigências para qualificação técnica também não foram cumpridas, senão vejamos:

Essa Comissão e SEDU entenderam que os atestados apresentados pela HORTO atenderam as exigências editalícias, no entanto o item 1.3.1.a do anexo III estabelece que:

"a) quantitativos: a comprovação da capacidade técnica com execução de fornecimento de 50% do número de atendimentos/dia com alimentação de cada lote, integrante desta licitação, sendo:"

Para cada lote, o edital estabelece uma comprovação mínima, qual seja:

- Lote 1 – 11.444 atendimentos
- Lote 2 – 13.117 atendimentos
- Lote 3 – 9.708 atendimentos
- Lote 4 – 16.382 atendimentos
- Lote 5 – 14.269 atendimentos

Essa SEDU justifica no item 19.1.b.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA o porquê da necessidade da supracitada exigência de comprovação mínima de 50%:



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**Comissão Permanente de Licitação - CPL 1**

**PROCESSO Nº. 2021-GL9B2**

---

"Justificamos a necessidade de garantir a capacidade técnica de 50% da média de atendimentos dada a complexidade da execução dos serviços da alimentação escolar na Rede Estadual. Como passar dos anos houve melhorias substanciais no PNAE, que envolvem cardápios mais completos, além do aumento do número de escolas de Tempo Integral, aumentando a demanda que já se atendia na rede. Por isso é fundamental a participação de empresas com capacidade técnica comprovada."

A supracitada justificativa demonstra cabalmente a preocupação da SEDU em contratar uma empresa com capacidade técnica inferior a "50% da média de atendimentos dada a complexidade da execução dos serviços da alimentação escolar na Rede Estadual".

Ocorre que a HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA apresentou o menor lance nos 5 lotes do pregão, não havendo dúvidas que, em atendendo as exigências editalícias, seria contratada para atender o fornecimento de 129.802 atendimentos diários de serviços da alimentação escolar na Rede Estadual.

Com efeito, dada a condição exigida para habilitação constante no item 1.3.1.a do anexo III, complementada pela justificativa constante no 19.1.b.1 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, a HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA deveria comprovar na qualificação técnica o fornecimento de 64.920 refeições diárias.

Na forma do edital (e razões óbvias de necessidade de capacidade operacional mínima), qualquer licitante que comprovasse o atendimento de 16.382 refeições só poderia ser habilitado e contratado em apenas 1 (um) lote

deste pregão, mesmo que ofertasse o melhor lance em mais de um lote.

Inexiste outra interpretação legal possível para o exposto no texto editalício. Não seria crível admitir que um licitante que demonstrasse capacitação de fornecimento de 16.382 refeições fosse contratada para executar um fornecimento de 129.802 atendimentos dia!!! Ou seja, uma capacitação de menos de 13% do serviço executado!!!

Pregoeira, independente da ilegalidade da possível interpretação equivocada, não guarda menor critério e sentido contrariar a própria justificativa da SEDU para respaldar e exigir o quantitativo mínimo de 50% de atendimento.

Sem contar que essa interpretação legal deve ter sido a mesma da HORTO, já que apresentou diversos atestados, supostamente com informações verídicas, para tentar atingir a necessidade de 64.920 atendimentos para ser habilitada em todos os lotes, o que não conseguiu comprovar.

Complementando com as demais exigências constantes nos itens 1.3.1 e 1.3.2 do Anexo III, a HORTO deveria comprovar na qualificação técnica o fornecimento de 64.920 refeições diárias, com somatório de Atestados com execução em período concomitante de no mínimo 12 (doze) meses de contrato.

Cabe salientar que, nesta peça recursal, já esclarecemos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, dentre elas os esclarecimentos prestados e respostas de impugnações.

A HORTO impugnou o referido edital quanto ao período mínimo de 12 (doze) meses de contrato e foi declarada IMPROCEDENTE pela SEDU com o seguinte motivo (peça #837):

"Resposta: De acordo com o Item 19.1 inciso b), deve ser apresentado atestado de aptidão da empresa LICITANTE para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Conforme item 19.1 e inciso b.1), discorre sobre a comprovação da quantidade da capacidade técnica com execução de fornecimento de 50% do número de atendimentos/dia com alimentação de cada lote, integrante desta licitação. Item 19.1 inciso b.2) das características: em relação aos itens que constam no objeto desta licitação, comprovar pelo menos a execução dos serviços de preparo, logística, mão de obra e distribuição; b.3) prazo: execução de no mínimo 12 (doze) meses de contrato (s). b.3.1) Será permitido o somatório de Atestados, desde que a execução tenha sido em período concomitante. b.3.2) Como critério de mensuração dos Atestados a chegar no resultado pretendido ao atendimento/dia, será feito com a soma do atendimento mensal dividido pelo número máximo de dias letivos, por exemplo, 150 mil atd/mês / 22 d/letivos = 6.818 atd/dia. Portanto não será permitido atestado inferior a 12 meses, será permitido o somatório apenas se for concomitante. Cabe por ora esclarecer que a IN 05/2017, apesar de ser uma Norma amplamente respeitada e utilizada em âmbito nacional, é uma Norma Federal e não necessariamente deverá ser seguida pelo Estado. Diante do exposto reiteramos que no Termo de Referência consta que a empresa deve apresentar atestado de aptidão para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo de 12 meses que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Logo, salvo melhor juízo, os parâmetros utilizados estão em consonância com as Boas Práticas sobre Qualificação Técnica."



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**Comissão Permanente de Licitação - CPL 1**

**PROCESSO Nº. 2021-GL9B2**

---

Tal decisão foi ratificada pela autoridade superior da SEDU em 12/05/2023.

Logo, a própria SEDU determinou que não seria aceito atestado inferior a 12 meses de contrato!

No entanto, mesmo sabendo da determinação expressa da SEDU, a HORTO apresentou o atestado emitido pela SEDU em 16/05/2023, onde todos os contratos ali mencionados não passam de 180 (cento e oitenta) dias e foi ilegalmente aceito pela SEDU.

Digo porque ilegal, com a exigência clara e inequívoca do disposto neste item editalício, ratificada pela resposta da Impugnação, outros potenciais licitantes, que possuem atestado de contrato inferior a 12 (doze) meses, podem não ter participado deste certame por não supor que a SEDU alteraria a exigência, interpretação e critério com a HORTO. Isso é muito grave e óbvio que será certamente revisto por essa Pregoeira!

Diante deste fato, o atestado apresentado pela HORTO emitido pela SEDU em 16/05/2023, por força do exigido no edital e princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode ser considerado para qualificação técnica da empresa neste certame.

Desta forma, restaria apenas o, no mínimo, inverídico atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras acrescentando o quantitativo de refeições para 45.532 para tentar qualificar tecnicamente a HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA nos lotes 1, 2, 3, 4 e 5 desse certame.

Repetimos, mesmo a HORTO sabendo e reconhecendo desde 15/09/2021 (quase 2 anos) que o quantitativo do referido atestado não era verdadeiro, apresentou novamente neste certame e tentou (e até o presente momento vem conseguindo) enganar essa SEDU.

Não se trata de um mero equívoco a apresentação do atestado pela HORTO do referido atestado inverídico nesse certame, já que, pelo que consta nos autos do processo 2023-TQ3J1 (CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL de Empresas Especializadas para a Execução da Alimentação Escolar nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino no Espírito Santo dos: Lote 1, Lote 2, Lote 3, Lote 4 e Lote 5), esse documento vem sendo rotineiramente apresentado por essa licitante para induzir a erro sua suposta qualificação técnica, o que não deve ser admitido legalmente.

Por razões óbvias já resta fartamente comprovado que o quantitativo de 45.532 refeições diárias é inverídico.

Resta, também, comprovado que o possível quantitativo diário de 23.280 refeições diárias não atenderia as exigências editalícias para declarar a HORTO habilitada nos 5 lotes, mesmo que fosse possível conferir legalidade ao referido documento, o que já foi também descartado por essa SEDU nas diligências e manifestações.

Assim, mesmo que essa Comissão não visse impedimento editalício e legal para declarar a HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA DESCLASSIFICADA nos lotes 1, 2, 3, 4 e 5, na forma do item 20.2 (o que não é admissível e que consideramos totalmente improvável pelo histórico exemplar dessa Comissão), a referida licitante ainda não atenderia a exigência de qualificação técnica, contida inequivocamente no item 1.3 do Anexo III do edital.

**DO PEDIDO:**

Com base em todas as irrefutáveis e inequívocas alegações e provas apresentadas no decorrer deste recurso, não resta outra alternativa senão reformar a decisão que declarou a HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA habilitada nos lotes 1, 2, 3, 4 e 5 deste certame, o que deve culminar com a desclassificação imediata no procedimento licitatório.

Ante os apontamentos elencados, a Recorrente requer a reforma da decisão que declarou a HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA habilitada nos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 012/2023, bem como, a sua desclassificação imediata.

É o breve relatório.

### **3. DO JULGAMENTO**

Observa-se do recurso apresentado que a peticionante se rebela exclusivamente sobre o Atestado de Capacidade Técnica entregue pela empresa HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

**PROCESSO Nº. 2021-GL9B2**

---

e emitido pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras (peça #966), em especial, acerca dos quantitativos registradas no documento como quantidade média diária

Considerando toda a discussão já realizada em torno do citado documento, moldada por meio de exaustivas averiguações, tais como diligências e consultas jurídicas, que vieram por, em alguma medida, respaldar a construção de entendimento conclusivo da Comissão de Licitação, nota-se preliminarmente que, para o presente momento, assiste razão parcial ao recurso da Impetrante.

Justifica-se a conclusão retro tomando por base o documento-resposta fornecido pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, em face de diligência realizada (peça # 1149), melhor compreendida em momento posterior, na qual se esclarece a métrica utilizada por aquele Órgão Público Municipal para registrar o quantitativo médio diário de refeições servidas. Como posto pela Administração diligenciada, a quantidade média de refeições registradas no Atestado **compreende a soma das médias de refeições diárias servidas nos anos de 2018 e 2019**. Logo, não se mostra compatível nem razoável com o que se deveria demonstrar. Vejamos:

É importante destacar que a quantidade média diária de fornecimento de refeições constante do documento se refere à soma das médias obtidas em 2018/2019, individualizada por tipo de refeição.

Com base na declaração colacionada acima, resta claro e evidente que o quantitativo médio de refeições diárias servidas, no que se refere ao contrato firmado com aquele Órgão e executado ao longo dos anos de 2018 e 2019, não demonstra a quantidade real e efetivamente entregue, considerando a matemática lógica, uma vez que contempla um somatório.

Em que pese, na mesma manifestação, o Órgão emissor afirme que 'Com efeito, o total de refeições servidas no período de fevereiro de 2018 a novembro de 2018 e fevereiro de 2019 a setembro de 2019 foi de 7.579.403 (sete milhões, quinhentos e setenta e nove mil e quatrocentos e três)', imperioso destacar que o Item 1.3, subitem 1.3.1, alínea 'a)' do Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2023 traz em sua redação as seguintes disposições:

**1.3- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**1.3.1** - Apresentação de atestado de aptidão da empresa LICITANTE para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

**PROCESSO Nº. 2021-GL9B2**

---

que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Considerar-se-á para fins de reconhecimento da compatibilidade referida neste item:

- a) **quantitativos**: a comprovação da capacidade técnica com execução de fornecimento de **50% do número de atendimentos/dia** com alimentação de cada lote, integrante desta licitação, sendo:

Há que se ter em mente que, embora a Lei de licitações se depare com flexibilidades sustentadas por jurisprudências, como por exemplo, o Formalismo Moderado, não se pode ignorar uma exigência tão bem definida como a que se coloca acima. Assim sendo, o Edital exige comprovação para o quantitativo médio **diário**, não se vislumbrando margem para outras considerações. Para além disso, ainda que as diligências tenham fornecido meios de certificar que o montante total de refeições registrados é correto, desconsiderar o equívoco quanto ao quantitativo diário certamente também se configuraria como grave afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesta senda, observamos o trecho extraído de Agravo de Instrumento Nº 0019709-71.2013.8.08.0000, da lavra do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Vejamos, abaixo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido.

Sob esta ótica, resta entendido que o quantitativo diário de refeições servidas pela HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, no que compete ao Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, não sendo nem próximo daquele registrado, no mínimo, vem por confirmar, ao que parece, não suprir a capacidade necessária ao atendimento dos 05 (cinco) Lotes que compõem o certame, ainda que considerada a concomitância dos demais atestados apresentados quanto ao mesmo período de execução contratual.

Adentrando ao mérito do descumprimento ao Item 20.2, do Edital, indicando violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Comissão, salvo melhor juízo, **ainda**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

**PROCESSO Nº. 2021-GL9B2**

---

não se vê capaz de tecer julgamento conclusivo acerca do tema, uma vez que para uma correta interpretação e julgamento dos fatos, faz-se necessária uma robusta investigação que apure, em alguma medida, a validade do documento questionado, bem como, a conduta da HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA.

E, conforme já relatado em manifestações anteriores, não compete a esta Secretaria de Estado da Educação promover atividade investigativa diante da circunstância que se insurge, de forma que, como também pontuado nos autos do processo, em atendimento a Recomendação Jurídica conferida pela Procuradoria Geral do Estado, este Órgão Licitante prontamente adotou as providências necessárias, para que, com aparo em apuração precisa, possa melhor respaldar a decisão quanto ao apontamento trazido.

Na esteira desse raciocínio, deve-se compreender que, de mesmo modo, sem um devido respaldo legal fornecido pelos Órgão competentes, não se faz racional qualquer afirmação quanto à legalidade, ou não, do documento em exame. Como também, embora demonstrado nos autos a ciência da licitante quanto ao 'equivoco' no documento, não há elementos concretos para se concluir qualquer certeza quanto às suas intenções, ao apresentar um documento cujo conteúdo das informações não se mostra totalmente condizente com a realidade. Vale lembrar que esta própria Comissão fora inicialmente induzida a uma difícil compreensão da métrica adotada pela Administração Municipal responsável pela emissão.

Logo, **ainda** não há que se confirmar a nulidade do documento ou fraude a licitação sem que ocorra todo um trabalho técnico investigativo conduzido por instituição competente para tal finalidade.

Ademais, neste ponto de discussão, mister ressaltar que a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras confirma a veracidade de todas as informações lançadas no Atestado, alegando que quanto ao quantitativo diário, a divergência se justifica em razão da métrica aplicada para apuração e registro do montante, considerando os 02 (dois) anos de execução contratual.

Por fim, e também acerca das exigências de qualificação técnica, a Recorrente alega que para ser habilitada nos 05 (cinco) Lotes, a HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA deveria comprovar o fornecimento de 64.920 (sessenta e quatro mil novecentos e vinte) refeições diárias, utilizando-se ainda de atestados com período superior a 12 (doze) meses de execução, e se insurge quanto à interpretação da Área Técnica, de peça #1106, que entendeu pela possibilidade de superação de tais pontos, sustentando assim, em tese, a habilitação da



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

**PROCESSO Nº. 2021-GL9B2**

---

HORTO CENTRAL MARATAÍZES nos 05 (cinco) Lotes. Porém, ajustes neste sentido foram promovidos quanto às definições da qualificação técnica no Termo de Referência, já podendo ser percebidos por meio da contratação em caráter emergencial, nos termos do Artigo 24, Inc. IV, da lei 8.666/1993, tornada pública na data de 26/10/2023.

Por toda a explanação apresentada, compreende-se por certa pertinência da motivação recursal no que se refere ao tema 2) – DO NÃO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO ITEM 1.3 DO ANEXO III DO EDITAL, ressaltando-se o entendimento presente da Comissão de que, *a priori*, enquanto não se conhece o resultado das apurações necessárias à descortinar os fatos, o Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras não se presta a comprovar a capacidade técnica da HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, ou ao menos, não para o atendimento de todos os Lotes licitados.

De outro modo, inexistindo até então uma conclusão advinda de competente atuação sobre a questão aventada por meio do tema 1), o que pode demandar prazo extenso, e tendo em vista a necessidade de dar andamento ao trâmite processual, decido por sobrestar a decisão, visando um julgamento preciso, bem como, a adoção das medidas cabíveis, caso necessárias, com base no resultado das apurações.

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

Registra-se abaixo parte do conteúdo das contrarrazões apresentadas pela licitante declarada vencedora, qual seja, HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA (peça # 1195):

[...]

Outrossim, deve ser esclarecido que, dá contabilização do total de refeições servidas no período constante do referido Atestado, não foi incluído o total do mês de dezembro de 2018, qual seja: 213.466 (duzentos e treze mil e quatrocentas e sessenta) refeições.

Com efeito, o total de refeições servidas no período de fevereiro de 2018 a novembro de 2018 e fevereiro de 2019 a setembro de 2019 foi de 7.579.403 (sete milhões, quinhentos e setenta e nove mil e quatrocentos e três), consonante com o informado.

É importante destacar que a quantidade média diária de fornecimento de refeições constantes do documento se refere a soma das médias obtidas em 2018/2019, individualizada por tipo de refeição servida." (PROCESSO EDOC'S N 2021-GL9B2 - ORG# PEÇA 1149 - RESPOSTA DE DILIGENCIA PELO MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS - OF 266/2023/SEMED)



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

**PROCESSO Nº. 2021-GL9B2**

---

Como pode ser observado, não há irregularidades em relação ao Atestado de Capacidade Técnica, visto que o próprio foi devidamente validado pela administração de Rio das Ostras. A administração de Rio das Ostras, inclusive, forneceu uma cópia do atestado (**PROCESSO EDOC'S N 2021-GL9B2 - PEÇA 1151**), como cópias das notas fiscais referentes ao ano de 2018 (PROCESSO EDOC'S N 2021-GL9B2 - PEÇA 1152) e também cópias das notas fiscais de 2019 (PROCESSO EDOC'S N 2021-GL9B2 - PEÇA 1153).

Dessa maneira, não há indícios de irregularidades no atestado apresentado, uma vez que o mesmo foi confirmado pela administração pública de Rio das Ostras. Questionar a validade desse atestado seria equivalente a questionar o atestado expedido pela própria SEDU, em favor deste licitante.

Nesse contexto, é fundamental ressaltar que a realização dos serviços de merenda nas escolas do Município de Rio das Ostras foi devidamente comprovada, pela declaração do próprio Órgão emitente do Atestado (PROCESSO EDOC'S N 2021-GL9B2 - ORG#PEÇA 1149), bem pelos atestados e notas fiscais, também fornecidas pelo órgão emitente e anexados no PROCESSO EDOC'S N 2021-GL9B2.

É importante ressaltar que, com base no desenrolar de todas as diligências conduzidas pela SEDU, incluindo aquelas realizadas em cooperação com o Município de Rio das Ostras, RJ, não foi possível obter qualquer informação que desacredite o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA. Pelo contrário, o próprio Órgão responsável pela emissão do atestado confirmou a autenticidade das informações nele contidas.

[...]

## **5. CONCLUSÃO**

**Diante do exposto**, esta Comissão **conhece** do recurso apresentado pela empresa **COMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA**, para no mérito, por meio de sua Pregoeira, com base nos subsídios conhecidos até o presente momento, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Assim sendo, remetemos os autos, sugerindo que, se de acordo, ratifique a decisão proferida acima, analisando ainda a necessidade ou não de submissão da decisão à apreciação jurídica.

Por fim, cumpre indicar aqui a presença do documento entranhado à peça # 1224, no qual a Área Técnica traz alegações pleiteando a possibilidade de revogar a licitação em andamento.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação - CPL 1

**PROCESSO Nº. 2021-GL9B2**

---

Com efeito, entendemos que, caso confirmado o desfazimento do certame licitatório, é presumível se certificar quanto a pertinência dos motivos delineados, bem como, se o recurso não restará prejudicado em face da revogação.

Em, 27 de outubro de 2023.

***Thaiz O. Martins Charpinel***

Pregoeira CPL-1/SEDU

***Jéssica Tesch Gonçalves***

Presidente CPL-1/SEDU

***Fernanda Mello Pereira***

Membro CPL-1/SEDU

***Lorrayne Bolzani Santos***

Membro CPL-1/SEDU

## ASSINATURAS (4)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**THAIZ OLIVEIRA MARTINS CHARPINEL**  
FISCAL TITULAR (CPL1 EQUIPE DE APOIO/PREGÃO ELETRON. E PRESENCIAL1)  
SEDU - SEDU - GOVES  
assinado em 27/10/2023 16:48:09 -03:00

**JÉSSICA TESCH GONÇALVES**  
PRESIDENTE (CPL1 EQUIPE DE APOIO/PREGÃO ELETRON. E PRESENCIAL1)  
SEDU - SEDU - GOVES  
assinado em 27/10/2023 16:47:44 -03:00

**LORRAYNE BOLZANI SANTOS**  
MEMBRO (CPL1 EQUIPE DE APOIO/PREGÃO ELETRON. E PRESENCIAL1)  
SEDU - SEDU - GOVES  
assinado em 27/10/2023 16:47:59 -03:00

**FERNANDA MELLO PEREIRA**  
MEMBRO (CPL1 EQUIPE DE APOIO/PREGÃO ELETRON. E PRESENCIAL1)  
SEDU - SEDU - GOVES  
assinado em 27/10/2023 16:50:43 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/10/2023 16:50:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por THAIZ OLIVEIRA MARTINS CHARPINEL (FISCAL TITULAR (CPL1 EQUIPE DE APOIO/PREGÃO ELETRON. E PRESENCIAL1) - SEDU - SEDU - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-KJM7MD>



## GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Educação

### DESPACHO-SEAF-10.536/2023 PROCESSO 2021-GL9B2

#### À CPL-1,

Tratam os autos de procedimento instaurado visando à contratação de empresas especializadas para a execução da Alimentação Escolar nas unidades da rede estadual de ensino, realizado o procedimento licitatório por meio do Pregão Eletrônico nº 012/2023, composto por 05 Lotes.

Considerando todo o trâmite processual transcorrido, verifica-se que o certame se encontra em sede recursal em face de decisão proferida pela CPL-1 que habilitou a empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA. nos 05 lotes.

Assim, no que tange aos recursos administrativos interpostos pelas empresas FGR SILVA E BUFFET EVENTOS LTDA., COMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA. e G&T COZINHA INDUSTRIAL LTDA. contra a decisão da CPL-1 que habilitou a empresa Horto Central Marataizes Ltda. nos 05 lotes do Pregão Eletrônico nº 012/2023, considerando a manifestação exarada pela PGE, conforme Parecer PGE/PCA Nº 00561/2023, aprovado com acréscimos pelo Despacho PGE/PCA Nº 00422/2023, às peças #1215 e #1218, concluindo, em síntese, que “o juízo a ser promovido pela Consulente pressupõe o rigoroso cotejamento entre os atestados fornecidos pela empresa com melhor proposta considerada a nova interpretação da Comissão acerca do atestado controverso (cf. peça #1204, p. 10) e as premissas preconizadas pelo Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.”

Em vistas das razões tecidas pela CPL-1 em resposta aos recursos (peças #1231 a #1233), assim como fundamentado na análise jurídica realizada pela PGE, **ratifico** as decisões prolatadas nos autos

pela CPL-1, **dispensada**, no entanto, a submissão do processo à apreciação jurídica.

No que concerne à manifestação do setor demandante, de peça #1224, durante o transcurso temporal para análise dos fatos apontados nos autos, foram percebidas inconsistências técnicas no Edital, vislumbrando a GAE a necessidade de “revogação do certame em andamento, com o objetivo de que sejam realizados os ajustes explicitados (...), necessários para uma execução assertiva do serviço de Alimentação Escolar nas escolas da rede estadual.”, conforme relatado à peça #1224, entendimento este acolhido pela SESE, à peça #1227.

Sobre o tema, Lei Federal 8.666/93, no art. 49, estabelece o seguinte regramento:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Logo, configurada a existência de interesse público no desfazimento do Pregão Eletrônico nº 012/2023, consubstanciado nas razões técnicas apresentadas pela GAE, na manifestação de peça #1224, declarada a intenção de revogar o procedimento licitatório deflagrado, e que este se assenta em fatos supervenientes à publicação do Edital, pois somente identificados na fase atual em que se encontra a licitação.

Considerando que a manutenção do procedimento licitatório se tornou inconveniente e inoportuna para a Administração Pública, haja vistas que o Termo de Referência atual já não atende plenamente às necessidades da SEDU, portanto, demandando ajustes por parte do setor demandante.

Nos termos da delegação de competência conferida pela Portaria nº 001-R de 02/01/2019, republicada no DIOES em 28/01/2019

corroboro o entendimento da GAE quanto à necessidade de ajustes no Edital, para que o Termo de Referência contemple as reais necessidades da Administração Pública para melhorar o alcance de sua finalidade pública precípua, qual seja, neste caso, aprimorar as condições do fornecimento da Alimentação Escolar, por meio de contratações que atendam, com maior fidedignidade, aos alunos da rede estadual de ensino.

Para tanto, verifica-se ser necessário proceder a ajustes no Termo de Referência, de forma técnica, no que tange ao aceite de atestados de capacidade técnica concomitantes, à alteração dos cardápios nas escolas em tempo integral, bem como para que sejam contempladas as modificações decorrentes da reordenação da oferta de vagas nas escolas da rede estadual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666, considerando a pertinência dos motivos trazidos pela área demandante, identificados no curso do procedimento licitatório e visando a preservação do interesse público **autorizo** a REVOGAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2023, haja vistas o poder de autotutela conferido à Administração Pública (Súmula 473 do STF), já que a sua manutenção, nos exatos termos em que se encontra, se tornou inoportuna e inconveniente à SEDU.

**Autorizo**, ainda, a adoção das providências necessárias quanto à publicidade das decisões a respeito dos recursos interpostos e da revogação do certame, bem como demais trâmites necessários.

Por fim, em vistas da fase em que se encontra a licitação, considerando a regra prevista no artigo 49, §3º, da Lei nº 8.666/93, conclui-se por desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, consoante entendimentos jurisprudenciais (TJ/PR, na APELAÇÃO CÍVEL Nº 499.758-2, Rel. Fábio André Santos Muniz - Juiz Convocado, de 19/05/2009), por não se caracterizar a existência de qualquer direito adquirido antes da homologação e adjudicação do objeto.

Em 27/10/2023,

**Josivaldo Barreto de Andrade**  
Subsecretário de Administração e Finanças



## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE**

SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01

SEAF - SEDU - GOVES

assinado em 30/10/2023 17:15:24 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/10/2023 17:15:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por SANDRA DA SILVA EFIGENIO DOS SANTOS (COMISSIONADO - SEAF - SEDU - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-97CXLC>